SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088327 - ES (2026/0135904-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	YUNG ALVES SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
		GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA AFASTADA. FALHAS FORMAIS SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mas o mérito foi analisado de ofício e a existência de constrangimento ilegal, afastada.
2. Falta grave homologada na execução penal. A alegação de quebra da cadeia de custódia, fundada na guarda das substâncias entorpecentes e petrechos, aprendidas na cela, por dois dias, na unidade prisional, bem como acondicionamento sem lacre e documentação de rastreio, não evidencia nulidade, sobretudo quando a materialidade está confirmada por laudo pericial, com registro fotográfico e audiência de justificação.
3. A via do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal, e não comporta dilação probatória para reconstrução das condições de acondicionamento.
4. Não se identifica ilegalidade flagrante hábil a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59866043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e950fdb7-e7cc-410a-813f-d031645d9410

27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e950fdb7-e7cc-410a-813f-d031645d9410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088327 - ES (2026/0135904-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	YUNG ALVES SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
		GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA AFASTADA. FALHAS FORMAIS SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mas o mérito foi analisado de ofício e a existência de constrangimento ilegal, afastada.
2. Falta grave homologada na execução penal. A alegação de quebra da cadeia de custódia, fundada na guarda das substâncias entorpecentes e petrechos, aprendidas na cela, por dois dias, na unidade prisional, bem como acondicionamento sem lacre e documentação de rastreio, não evidencia nulidade, sobretudo quando a materialidade está confirmada por laudo pericial, com registro fotográfico e audiência de justificação.
3. A via do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do constrangimento ilegal, e não comporta dilação probatória para reconstrução das condições de acondicionamento.
4. Não se identifica ilegalidade flagrante hábil a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por YUNG ALVES SOUTO contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do

Documento eletrônico VDA59439437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 71e002d2-5454-4ddf-9f86-196a6bcdaf49

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 5012792-28.2025.8.08.0000) mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 86/88).

Extrai-se dos autos que, na execução penal, foi homologada falta grave no PAD n. 02/2021, em razão da apreensão, na cela ocupada pelo agravante, de invólucros com material semelhante a maconha, haxixe e cocaína, além de chave de algema artesanal e bilhete com anotações. Houve audiência de justificação, juntada de laudo químico forense e fixação de novo marco para progressão em 13/7/2021 (e-STJ fls. 10/12).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo* alegando nulidade por quebra da cadeia de custódia, em razão de acondicionamento improvisado sem lacre, manutenção do material por dois dias na unidade prisional e ausência de instauração de inquérito policial, requerendo a desconstituição da falta grave (e-STJ fls. 14/16).

O Tribunal de origem não conheceu da impetração (e-STJ fls. 14/15).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte (e-STJ fls. 4/7), sustentando quebra da cadeia de custódia pela guarda dos vestígios por dois dias na unidade prisional, acondicionamento em sacolas sem lacre e ausência de documentação de rastreamento, com invocação dos arts. 158-B, 158-D e 158-E do CPP, e requerendo a cassação da decisão que homologou a falta grave e a absolvição da falta disciplinar. Subsidiariamente, pede a concessão da ordem de ofício e expedição de intimações em nome dos advogados indicados.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, a ausência de teratologia ou ilegalidade flagrante e a necessidade de prova pré-constituída, destacando registro fotográfico, audiência de justificação, confirmação pericial dos materiais apreendidos e determinação de instauração de inquérito por portaria (e-STJ fls. 86/88, 10/12, 14/18 e 18), bem como julgados citados no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 101/102).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 119/125), a defesa sustenta que laudo químico e audiência de justificação são irrelevantes para aferição de quebra da cadeia de custódia. Aduz que a guarda por dois dias, em recipientes improvisados e sem lacre, desprovidos de documentação de rastreio, violou os arts. 158-B, inciso IX, 158-D e 158-E do CPP. Sustenta que a decisão agravada destoa da jurisprudência desta Corte, incumbindo ao Estado comprovar a integridade e confiabilidade da prova, e que a ausência de lacre compromete a mesmidade do vestígio. Afirma que o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia independe de revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59439437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 71e002d2-5454-4ddf-9f86-196a6bcdaf49

Pleiteia julgamento colegiado para concessão da ordem de *habeas corpus*, a fim de reconhecer a nulidade por quebra da cadeia de custódia, por violação aos arts. 158-B, inciso IX, 158-D e 158-E do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ab initio, dou a conhecer a fundamentação da decisão agravada (e-STJ fls. 86/88):

> *O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal (HC 535.063/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). Assim, como forma de racionalizar o emprego do writ e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem-se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, desde que tenha havido prévia manifestação das instâncias ordinárias e correta instrução.*
> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema se firmou no sentido de que "o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade" (AgRg no RHC n. 147.885/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).*
> *No caso dos autos, o Tribunal a quo não conheceu do writ, destacando a inadequação da via e a ausência de ilegalidade flagrante, nos seguintes termos (e-STJ fls. 14/18):*
>
> > *"O Habeas Corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso cabível, sendo admitida sua apreciação apenas em hipóteses excepcionais de teratologia, ilegalidade ou aberração. [...] O agravo em execução é o recurso cabível para se insurgir contra a decisão que homologou a falta grave, não se enquadrando o presente caso nas situações que justificam o uso desta via excepcional, por não apresentar teratologia ou ilegalidade flagrante. [...] A falta grave homologada é decorrente de ter sido encontrado, em 13/07/2021, dentro da cela da unidade prisional em que o paciente se encontrava sozinho, 4 invólucros contendo material similar a fumo, 02 invólucros de sacola plástica contendo material similar a haxixe, 01 invólucro de sacola plástica contendo substância branca em pó, 01 chave de algema artesanal de plástico e 01 bilhete com anotações aparentemente de contabilidade. [...] Tais substâncias foram fotografadas e encaminhadas para a perícia, com a produção de laudo químico compatível. [...] Noutro giro, diferentemente do que apontado pela defesa, [...] a autoridade policial deixou tão somente de determinar a lavratura do auto de prisão em flagrante, em razão do decurso do prazo, mas, ao final, determinou a remessa ao 18º Distrito Policial de Viana, 'a fim de ser dado*

Documento eletrônico VDA59439437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 71e002d2-5454-4ddf-9f86-196a6bcdaf49

continuidade das apurações mediante INQUÉRITO POLICIAL instaurado por PORTARIA.' [...] Nesse cenário, não havendo qualquer irregularidade na apuração e homologação da falta grave, além de ter sido utilizada a via inadequada, o não conhecimento da impetração é medida que se impõe." .

Na espécie, não se vislumbra a excepcionalidade que autorize superar o óbice. As razões do juízo singular e do Tribunal estadual, acima transcritas, descrevem apreensão de diferentes invólucros com substâncias ilícitas, chave de algema artesanal e bilhete com anotações, tudo em cela ocupada exclusivamente pelo apenado, com registro fotográfico, audiência de justificação e confirmação técnico-pericial da natureza dos materiais (e-STJ fls. 10/12 e 14/18). Em paralelo, o próprio ato coator assenta que "a mera ausência de lavratura de auto de prisão em flagrante não invalida a apuração, pois houve determinação de instauração de inquérito policial por portaria" e que "a quebra da cadeia de custódia somente compromete a prova quando há demonstração de prejuízo concreto à idoneidade do material apreendido" (e-STJ fls. 87).

A alegada quebra da cadeia de custódia, fundada na guarda dos vestígios por dois dias na unidade prisional, em recipientes sem lacre e sem documentação de rastreio, não revela teratologia. De um lado, a via do habeas corpus não comporta dilação probatória para reconstrução da cronologia e das condições de acondicionamento dos vestígios, exigindo prova pré-constituída e inequívoca do constrangimento, o que não se extrai do quadro delineado pelas instâncias ordinárias. De outro, o Tribunal estadual enfrentou o tema e assentou que "eventual falha formal não torna automaticamente a prova imprestável quando a materialidade está confirmada por laudo pericial" (e-STJ fls. 87), premissa que afasta, de plano, a excepcionalidade apta a permitir o conhecimento do writ substitutivo.

Nessa linha, os julgados citados no parecer do Ministério Público Federal reiteram que "não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio" e que a concessão de ofício reclama "flagrante ilegalidade", o que não se identifica no caso concreto (AgRg no HC n. 1.041.800/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025; AgRg no HC n. 1.045.067/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 24/12/2025) (fls. 101/102). Ademais, o acórdão recorrido é expresso ao afirmar que houve "produção de laudo químico compatível" e realização de "audiência de justificação" (e-STJ fls. 17), o que reforça a inexistência de vício evidente.

No tocante à instauração do inquérito policial, o Tribunal estadual foi claro ao consignar a determinação de "INQUÉRITO POLICIAL instaurado por PORTARIA" (e-STJ fls. 18). A irresignação, portanto, não se sustenta nos autos, não havendo nulidade a macular a homologação da falta disciplinar.

Pela leitura atenta dos excertos acima transcritos, verifica-se, de pronto, que não ficou evidenciada eventual quebra da cadeia de custódia. Assim, "se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ilegalidade da prova, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via eleita". (AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59439437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 71e002d2-5454-4ddf-9f86-196a6bcdaf49

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.

3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.

4. Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/ STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

(REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, ***Terceira Seção****, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)*

Pelo exposto, ***não conheço*** *do mandamus.*

Documento eletrônico VDA59439437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 71e002d2-5454-4ddf-9f86-196a6bcdaf49

A decisão agravada, à luz do entendimento consolidado, não conheceu da impetração por inadequação do habeas corpus como sucedâneo de agravo em execução e por ausência de ilegalidade flagrante. O acórdão estadual destacou a apreensão de invólucros com substâncias ilícitas, chave de algema artesanal e bilhete com anotações, tudo em cela ocupada exclusivamente pelo apenado, com registro fotográfico, realização de audiência de justificação e confirmação técnico-pericial da natureza dos materiais, além da determinação de instauração de inquérito policial por portaria (e-STJ fls. 10/12 e 14/18). Nesse contexto, assentou-se que "a quebra da cadeia de custódia somente compromete a prova quando há demonstração de prejuízo concreto à idoneidade do material apreendido" (e-STJ fls. 87).

A defesa sustenta que a elaboração de laudo químico e a realização de audiência de justificação seriam irrelevantes para aferição da cadeia de custódia. Todavia, o habeas corpus não se presta à revisão da higidez das provas quando ausente teratologia, sobretudo porque a via eleita demanda prova pré-constituída do constrangimento, o que não se extrai do quadro delineado pelas instâncias ordinárias. A decisão agravada, com base nos elementos constantes dos autos, registrou a suficiência do conjunto documental-formal da apuração administrativa e judicial para manter a homologação da falta grave (e-STJ fls. 10/12 e 14/18).

No ponto em que se alega violação dos arts. 158-B, 158-D e 158-E do CPP em razão da guarda dos vestígios por dois dias na unidade prisional, em recipientes sem lacre e sem documentação de rastreio, não há como superar o óbice próprio do writ. A decisão agravada foi clara ao afirmar que a alegada quebra da cadeia de custódia "não revela teratologia" e que o habeas corpus "não comporta dilação probatória para reconstrução da cronologia e das condições de acondicionamento dos vestígios" (e-STJ fls. 87). Sem demonstração de prejuízo concreto e sem prova pré-constituída apta a infirmar as premissas fixadas pelo Tribunal a quo, a pretensão demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita (AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/10/2023; e-STJ fl. 113).

A assertiva de que a decisão agravada destoa da jurisprudência desta Corte também não procede. Os julgados trazidos no parecer ministerial reiteram que "não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio" e que a concessão de ofício reclama "flagrante ilegalidade", o que não se identifica no caso concreto (AgRg no HC n. 1.041.800/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025; AgRg no HC n. 1.045.067/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 24/12/2025; e-STJ fls. 101/102).

Documento eletrônico VDA59439437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 71e002d2-5454-4ddf-9f86-196a6bcdaf49

De outra parte, a defesa afirma que o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia prescindiria de revolvimento probatório, bastando a leitura das decisões pretéritas. O acórdão estadual, porém, enfrentou especificamente a temática e concluiu pela validade da apuração, enfatizando que eventual falha formal não torna automaticamente a prova imprestável quando a materialidade está confirmada por laudo pericial, premissa que afasta a excepcionalidade exigida para o conhecimento do habeas corpus substitutivo (e-STJ fls. 14/18 e 87).

Quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre assinalar que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). No caso, não se identifica ilegalidade manifesta apta a justificar a medida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59439437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:51
Código de Controle do Documento: 71e002d2-5454-4ddf-9f86-196a6bcdaf49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.327 / ES

Número Registro: 2026/0135904-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00130455020128080035 130455020128080035 50127922820258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO
ADVOGADOS : DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : YUNG ALVES SOUTO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YUNG ALVES SOUTO (PRESO)
ADVOGADOS : DAVI ARAUJO PORTELA CARNEIRO - ES034832
GABRIEL VIGNERON MELLO CHAIA - ES034652
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59688567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 3693d818-6e46-4400-adb2-294416644be5

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 3693d818-6e46-4400-adb2-294416644be5